



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.004369/2006-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.207 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO CRÉDITO DE TERCEIROS
Recorrente COMERCIAL FERROACO DO NORDESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/2001 a 28/02/2002

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E PAGAMENTO.

A aplicação do art. 173, I, do CTN na hipótese de ausência de pagamento antecipado foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 973.733, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, que deve ser aplicado por este CARF à luz do art. 62, §2º do RICARF.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Confirmado judicialmente que o crédito objeto da compensação não é válido por se tratar de crédito de terceiro, deve ser mantido o lançamento dos débitos indevidamente compensados e não declarados em DCTF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Vinícius Guimarães (suplente convocado), Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, substituído pelo suplente convocado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança de débitos PIS não declarados em DCTF pelo contribuinte, relativos ao período de outubro/2001 a fevereiro/2002, que foram objeto de pedidos de compensação com créditos de terceiros.

Os créditos compensados são oriundos do processo de ressarcimento protocolado pela empresa Indústrias Coelho S/A, objeto do processo n.º 13362.000012/2001-66, decorrente de discussão judicial de crédito prêmio de IPI. Uma vez não reconhecido o crédito naquele processo, os pedidos de compensação formulados pela Recorrente nos processos n.º 10384.000615/2002-01 e n.º e 10384.000798/2002-56 foram negados administrativamente.

A autuação foi lavrada com fulcro na conclusão da fiscalização na representação fiscal na qual foi analisada a validade do crédito do terceiro mencionado:

"O contribuinte acima identificado, que é jurisdicionado pela DRF Teresina, apresentou pedido de compensação de débitos de PIS e COFINS com crédito de outra empresa, conforme cópia de Pedido de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros (anexo 01), cujo original consta do processo 13362.000012/2001-66.

Os créditos seriam da empresa Indústrias Coelho S/A, CNPJ 10.728.806/0001-54, jurisdicionada pela DRF Floriano. O correspondente Pedido de Ressarcimento (anexo 02) deu origem em 18/01/2001 ao processo n.º 113362.000012/2001-66, baseando-se em sentença judicial transitada em julgado, que reconheceu seu direito creditório contra a Fazenda Pública, em decorrência de diferenças relativas ao "Crédito-prêmio" de IPI.

O citado Pedido de Ressarcimento foi indeferido por esta Delegacia através do Despacho Decisório de 14/02/2001 (anexo 0J3). Em seguida, a contribuinte Indústrias Coelho S/A impetrou Mandado de Segurança contra jja citada decisão, este sob n.º 2001.40.00.003689-9, na 1ª Vara desta seção judiciária, obtendo-j, decisão favorável (anexo 04) que determinou o processamento administrativo, segundo a IN SRF n.º 21/97, do pedido constante no processo administrativo acima indicado e no processo administrativo 13362.000013/2001-19 (compensação com débito de terceiro)", mediante prova da suspensão do curso da ação executiva.

Em adição aos processos administrativos citados no parágrafo anterior, a empresa Indústrias Coelho S/A apresentou, novos pedidos de compensação de débitos de diversos contribuintes com o seu crédito. Esses novos pedidos foram recebidos e protocolizados sob um novo número de [processo: .13362.000680/2001-93. Através do Despacho Decisório de 04/12/2001 (anexo), foram indeferidos os pedidos de compensação formalizados até aquela data. Em conseqüência, a empresa impetrou novo Mandado de Segurança, agora sob o n.º 2001.40.005411-2, na 5ª Vara Federal no Piauí, obtendo decisão favorável (anexo 06) que determinou o processamento, nos termos da sentença exarada no MS 2001.3689-9, de todos os

pedidos de compensação já protocolizados e a serem protocolizados, incluindo, portanto, o pedido objeto da presente Representação.

No entanto, em 18/02/2002, nos autos da ação de Suspensão de Segurança n° 2002.01.00.004468-1/PI, foi exarada Decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (anexo 07), suspendendo os Mandados de Segurança acima citados até a Decisão final dos Embargos à Execução (processo judicial n° 99.4213-2, na 16ª Vara Federal/DF).

Como se vê, o direito creditório e o conseqüente direito de compensá-lo, que já tinham sido administrativamente indeferidos por questões preliminares, perderam a proteção judicial conseguida através dos citados Mandados de Segurança. Assim sendo, deverão ser tomadas as providências necessárias à cobrança/lançamento dos débitos apresentados pelos contribuintes que pleitearam a compensação do crédito indeferido, como o caso do contribuinte acima identificado." (e-fls. 25/26)

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa a qual foi negado provimento pelo acórdão n.º 08-10.248 da DRJ de Fortaleza (e-fls. 52/59). Intimada desta decisão em 13/03/2007 (e-fl. 65), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 11/04/2007 (e-fls. 67/80) reiterando os argumentos trazidos na Impugnação, alegando, em síntese:

(i) preliminarmente, a decadência da competência outubro/2001, vez que o contribuinte somente foi notificado da autuação em 24/11/2006, sendo inaplicável o entendimento da decisão recorrida pela aplicação do prazo de 10 (dez) anos para a contribuição ao PIS com base na Lei n.º 8.212/91;

(ii) o débito autuado deve ser cancelado vez que já extinto pelos pedidos de compensação com crédito de terceiro formalizado nos processos n.º 10384.000615/2002-01 e 10384.000798/2002-56, cuja validade teria sido reconhecida judicialmente pelas sentenças proferidas nos mandados de segurança impetrados pela empresa terceira que cedeu os créditos (2001.40.00.003689-9 e 2001.40.005411-2), à época ainda pendentes de julgamento.

Por meio da Resolução n.º 3402-00.053, o processo foi convertido em diligência para a juntada das cópias das decisões finais proferidas nos processos de compensação mencionados. Nos termos da resolução:

"Veiculam os autos lançamento de ofício da Contribuição PIS efetuado contra a recorrente em 24 de novembro de 2006 (ciência por AR à fl. 29). Ele engloba os períodos de apuração mensais compreendidos entre outubro de 2001 e fevereiro de 2002 e decorre de decisão da DRJ Fortaleza que denegou pedidos de compensação formalizados pela empresa nos processos administrativos n° 10384.000615/2002-01 (fls. 11 a 14) e 10384.000798/2002-56 (fls. 17 a 18).

Como os débitos não haviam sido declarados em DCTF, foi feita representação para o seu lançamento de ofício ainda que a decisão administrativa de primeiro grau pudesse ser objeto de recurso. Não se tem notícia nos autos se houve tal recurso e se a decisão contrária ao contribuinte tornou-se definitiva no âmbito administrativo.

Em face do relatado, somos pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora faça juntar aos autos cópia da decisão definitiva nos processos acima indicados que configure a irreformável negativa por parte da Administração à compensação pretendida." (e-fls. 96/97)

Após a juntada das cópias dos processos aos presentes autos, o processo foi novamente convertido em diligência pela Resolução n.º 3402-00.154, nos seguintes termos:

"Como deixa claro o relatório, a diligência requerida não foi cumprida a contento. Casos parecidos têm ocorrido em que a autoridade administrativa não compreende bem o significado do qualificativo "definitiva" aposto na requisição desta Casa e faz juntar a primeira decisão, ainda que passível de recurso, produzida no processo mencionado.

Não é este, porém, o caso aqui, já que autoridade que elabora o despacho de encaminhamento reconhece não haver decisão definitiva nos processos mencionados na decisão desta Casa. Não se entende, por isso, como pode afirmar estar cumprindo a diligência requerida.

Pelo exposto, há necessidade de retorno dos autos àquela unidade de onde só deve ser remetido a este Órgão quando proferida decisão a respeito das compensações postuladas que não seja passível de recurso na esfera administrativa, decisão que deve ser a ele juntada." (e-fl. 187)

Em cumprimento desta diligência, foi elaborado o despacho das e-fls. 206/207. Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

O Recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, adentrando em suas razões.

I - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR

Sustenta o Recorrente a aplicação na hipótese do art. 150, §4º do CTN¹ especificamente quanto ao valor lançado relativo ao período de apuração de 31/10/2001, uma vez que a empresa foi cientificada do auto de infração em 24/11/2006 (e-fl. 32).

Contudo, inexistem nos autos provas de recolhimento do PIS na competência de outubro/2001, sendo certo que, como informado pela fiscalização, a empresa autuada deixou de apresentar as informações relativas ao PIS em DCTF neste período de apuração.

Desta forma, ainda que incorreto o entendimento da decisão de primeira instância que entendeu pela aplicação na hipótese do dispositivo da Lei n.º 8.212/91, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal conforme indicado na Súmula Vinculante n.º

¹ "Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

8², não há decadência na hipótese vez que aplicável a contagem de prazo do art. 173, I, do CTN, segundo o qual:

" Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

A aplicação do art. 173, I, do CTN na hipótese de ausência de declaração prévia do débito e de pagamento antecipado dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (como o é o PIS) foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 973.733, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto à época pelo atualmente revogado art. 543-C do CPC/73, que deve ser aplicado por este CARF à luz do art. 62, §2º do RICARF. Reproduz-se abaixo este julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no

² "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário."

Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, *"Direito Tributário Brasileiro"*, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, *"Decadência e Prescrição no Direito Tributário"*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. *Destarte*, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*" (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009 - grifei)

Assim, à luz do art. 173, I, do CTN, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para os fatos geradores cujo período de apuração se encerrou em 31/10/2001 é **01/01/2002**, que corresponde ao "*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*". Por conseguinte, para estes fatos geradores o limite para o lançamento fiscal se encerrou em **01/01/2007**. Uma vez que a Recorrente foi cientificada da autuação em 24/11/2006, não há que se falar no presente caso em decadência do direito do fisco de proceder com o lançamento.

Diante disso, entendo por negar provimento ao Recurso Voluntário neste ponto da decadência da competência de 10/2001, à luz do art. 173, I, do CTN.

II - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO LANÇADO PELA COMPENSAÇÃO

Como relatado, o presente auto de infração foi lavrado após a conclusão de processo de representação instaurado para verificar a validade do crédito que foi utilizado pela Recorrente nos pedidos de compensação com crédito de terceiro nos processos n.º 10384.000615/2002-01 e 10384.000798/2002-56. Uma vez que o crédito da empresa terceira não foi admitido como válido, as compensações vinculadas não foram homologadas.

Contudo, uma vez que parte dos débitos declarados não constavam das DCTFs apresentadas pela Recorrente, inviabilizando a cobrança direta, parcela dos débitos cujas compensações não foram homologadas foram autuadas.

Sustenta a Recorrente que o auto de infração deveria ser cancelado vez que os débitos autuados estariam extintos pelas compensações realizadas os créditos da empresa Indústrias Coelho S/A que foi declarado no pedido de ressarcimento objeto do processo n.º 13362.000012/2001-66. Afirma ainda que a validade desse crédito teria sido reconhecida judicialmente pelas sentenças proferidas nos mandados de segurança impetrados por esta empresa terceira que cedeu os créditos (2001.40.00.003689-9 e 2001.40.005411-2).

Pelo que se depreende das cópias dos pedidos de compensação acostados aos presentes autos e a própria documentação acostada ao auto de infração, os valores autuados no presente processo não se encontram em cobrança por outros meios. Com efeito, aos pedidos de compensação 10384.000615/2002-01 e 10384.000798/2002-56 foram vinculadas as cobranças de débitos que se encontravam declarados na DCTF da Recorrente, para as quais era prescindível o lançamento de ofício.

De toda forma, como informado pela fiscalização na diligência, aqueles processos seguiram a mesma sorte do processo da cedente do crédito n.º 13362.000012/2001-66, bem sintetizada no despacho da e-fls. 206/207, abaixo reproduzido:

"Trata-se de processo de Auto de Infração de PIS, períodos de apuração 10/2001 a 02/2002.

Tais débitos constavam dos pedidos de compensação de folhas 16, 21 e 27. Como não haviam sido declarados em DCTF foram constituídos de ofício.

Os pedidos de compensação foram apresentados pelas Indústrias Coelho S/A, CNPJ 10.728.806/001-54, cujo crédito é objeto do processo 13362.000012/2001-66. Esclareço que os créditos tributários do pedido constante às folhas 15 e 17 estão controlados no processo 10384.000615/2002-01.

O pedido de compensação foi indeferido em virtude do detentor do crédito não ter desistido da execução do título judicial, conforme despacho decisório de folhas 104 e 105.

Contra tal decisão foi impetrado o Mandado de Segurança – MS nº 2001.40.00.003689-9 que foi julgado procedente para determinar o processamento dos pedidos de ressarcimento e de compensação mediante prova da suspensão do curso da ação executiva relativa ao título judicial (folhas 106 a 111).

Foi proferido então novo despacho decisório indeferindo os pedidos de compensação por ser vedada a compensação de débitos com créditos de terceiros, como prevê o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 41/2000 (folhas 112 e 113). O credor ingressou com novo MS, o de nº 2001.40.00.005411-2, no qual foi concedida a segurança determinando que todos os pedidos de compensação fossem processados sem a aplicação das restrições previstas na IN SRF nº 41/2000 (folhas 118 a 125).

No entanto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, reconhecendo a legalidade do artigo 1º da IN SRF nº 41/2000 (folhas 200 a 204).

O acórdão transitou em julgado em 16/08/2013 (folha 197).

Face à reversão da sentença, os débitos controlados no presente processo não podem ser compensados com o crédito do contribuinte Indústrias Coelho S/A, CNPJ 10.728.806/001-54, conforme decisão já proferida no despacho decisório de folhas 112 e 113." (e-fls. 206/207)

Como elucidado acima e confirmado pela documentação acostada aos presentes autos, observa-se que, ao contrário do que pretende a Recorrente, o crédito objeto das compensações não homologadas não encontra amparo nas decisões judiciais proferidas, sendo confirmado judicialmente a impossibilidade do aproveitamento do crédito de empresa terceira.

Com efeito, após o primeiro despacho decisório negando a validade do crédito pleiteado pela empresa terceira por ausência de desistência da execução da ação judicial correspondente, aquela empresa ingressou com o Mandado de Segurança n.º 2001.40.00.003689-9, cuja determinação foi devidamente cumprida pela autoridade fiscal, que procedeu com a revisão do despacho decisório em conformidade com a ordem judicial. Contudo, pelo novo despacho decisório proferido foi expressamente negada a possibilidade de transferência do crédito para terceiros. Contra essa negativa a empresa cedente do crédito impetrou o Mandado de Segurança n.º 2001.40.005411-2 cuja sentença inicialmente favorável aos interesses das empresas foi reformada pelo Tribunal Regional Federal, em acórdão que transitou em julgado em agosto de 2013.

Assim, confirma-se que a Recorrente procedeu com a indevida compensação de créditos de terceiros, cuja cessão não foi admitida pela Receita Federal no processo de crédito da empresa terceira, em negativa confirmada pelo Poder Judiciário.

Sob esta perspectiva, não há qualquer elemento para a modificação do Auto de Infração, devidamente lavrado após a não homologação das compensações de débitos que não estavam declarados em DCTF.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora